

“ANEXO I

.....”

“Art. 203. As pessoas indicadas no art. 199 deste anexo, adquirentes de veículos nos termos deste capitulo, quando procederem a venda, possuindo Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, deverão emití-la em nome dos adquirentes na forma estabelecida na legislação, constando no campo “Informações Complementares” a apuração do imposto na forma do art. 200 deste anexo, bem como referenciar a NF-e emitida pela montadora, em campo próprio da NF-e, conforme o “Manual de Orientação do Contribuinte”, publicado por Ato COTEPE/ICMS.

§ 3º Fica dispensado o cálculo do imposto se a operação for realizada após o prazo estabelecido no art. 199 deste anexo.”

“Art. 242.

IV - informação de que a NF-e relativa ao respectivo Documento Auxiliar de Venda será gerada no prazo máximo de 96 (noventa e seis) horas após o término do voo;

.....”

“Art. 243. Será emitida, pelo estabelecimento remetente, no prazo máximo de 96 (noventa e seis) horas contadas do encerramento do trecho voado:

I - a NF-e simbólica de entrada relativa à mercadoria não vendida, para a recuperação do imposto destacado no carregamento e a NF-e de transferência relativa à mercadoria não vendida, com débito do imposto, para seu estabelecimento no local de destino do voo, para o fim de se transferir a posse e guarda da mercadoria;

II - a NF-e correspondente à venda de mercadoria realizada a bordo da aeronave.”

“Art. 251.

§ 3º Os distribuidores, revendedores, consignatários ficam dispensados da emissão de NF-e prevista no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, observado o disposto no § 4º deste artigo.

.....”

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados, relativamente às operações e prestações realizadas, em conformidade com as disposições dos ajustes SINIEF e convênios ICMS, a seguir:

I - Ajuste SINIEF 16/18, de 31 de outubro de 2018;

II - Ajustes SINIEF 8/19, 9/19, 11/19, 12/19, 13/19 e 14/19, de 5 de julho de 2019;

III - Ajustes SINIEF 18/19, 21/19, 22/19 e 23/19, de 10 de outubro de 2019;

IV - Ajustes SINIEF 24/19, 25/19, 26/19, 28/19, 32/19, 33/19 e 36/19, de 13 de dezembro de 2019;

V - Ajustes SINIEF 1/20, 2/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20 e 10/20, de 3 de abril de 2020;

VI - Ajuste SINIEF 12/20, de 16 de abril de 2020;

VII - Ajuste SINIEF 13/20, de 3 de junho de 2020;

VIII - Ajustes SINIEF 17/20, 21/20, 24/20 e 25/20, de 30 de julho de 2020;

IX - Ajustes SINIEF 26/20 e 27/20, de 2 de setembro de 2020;

X - Ajustes SINIEF 33/20, 34/20, 35/20, 36/20, 37/20, 41/20 e 42/20, de 14 de outubro de 2020;

XI - Ajustes SINIEF 44/20, 45/20 e 46/20, de 9 de dezembro de 2020;

XII - Ajustes SINIEF 2/21, 3/21, 4/21, 8/21, 11/21, 14/21, de 8 de abril de 2021;

XIII - Ajuste SINIEF 23/21, de 3 de setembro de 2021;

XIV - Ajustes SINIEF 25/21, 28/21, 30/21, 33/21, 34/21, 38/21 e 39/21, de 1º de outubro de 2021;

XV - Convênio ICMS 167/19, de 10 de outubro de 2019;

XVI - Convênio ICMS 236/19, de 13 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, observar-se-á a vigência dos dispositivos alterados, acrescidos ou revogados pelos ajustes e convênios relacionados, excetuadas as hipóteses em que a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal tenha sido antecipada na legislação do Estado.

Art. 3º Ficam revogados os dispositivos, a seguir relacionados, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001:

I - o art. 111, a partir da data prevista no art. 4º da Lei n.º 8.877, de 27 de junho de 2019;

II - inciso III do § 1º do art. 189-D, a partir de 18 de dezembro de 2019;

III - § 4º do art. 189-K, a partir de 18 de dezembro de 2019;

IV - a alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 189-K, a partir de 1º de setembro de 2020;

V - o § 2º do art. 199-A, a partir de 1º de novembro de 2020;

VI - os incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 225-A, a partir de 1º de janeiro de 2020;

VII - o § 2º-A do art. 225-A, a partir de 1º de janeiro de 2020;

VIII - o § 1º, 2º e 3º do art. 225-KA, a partir de 1º de março de 2022;

IX - o art. 225-KC, a partir de 1º de janeiro de 2020;

X - os §§ 9º e 10 do art. 225-N, a partir de 1º de janeiro de 2020;

XI - o inciso XVII do § 1º do art. 225-RA a partir de 1º de janeiro de 2020;

XII - o inciso II do caput do art. 225-S a partir de 1º de janeiro de 2020;

XIII - o inciso VIII do caput do art. 225-X a partir de 1º de janeiro de 2020;

XIV - o inciso III do art. 261-CA, a partir de 13 de abril de 2021;

XV - o inciso III do caput art. 258 do Anexo I, a partir de 18 de dezembro de 2019, a partir de 18 de dezembro de 2019;

XVI - o art. 100-Z do Anexo II, a partir da data prevista na cláusula segunda do Convênio ICMS 66/19, de 5 de julho de 2019.

Art. 4º Fica renumerado o parágrafo único do art. 261-I para § 1º do art. 261-I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676/2001.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - de 5 de setembro de 2022, em relação à alteração do inciso II do § 3º do art. 189-E do Regulamento do ICMS;

II - de 4 de abril de 2022, em relação à inserção do inciso XI ao caput do art. 182-D e do inciso XII do caput do art. 189-D, todos do Regulamento do ICMS;

III - de 1º de março de 2022, em relação à inserção dos §§ 17 e 18 ao art. 182-J do Regulamento do ICMS;

IV - na data de sua publicação, para os demais dispositivos deste Decreto.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de março de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

*** Republicado por ter saído com incorreções no Diário Oficial do Estado nº 34.896, de 17 de março de 2022.**

DECRETO Nº 2.232, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel situado na Rua Siqueira Campos, s/n, bairro Centro, no Município de Irituia, Estado do Pará, destinado a ampliação das instalações do Fórum da Comarca de Irituia. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 5º, alíneas “h” e “m”, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e

Considerando os processos administrativos nº 2022/206979 e 2022/272051; Considerando o crescimento da demanda de serviços do Poder Judiciário do Estado do Pará e a necessidade de dotá-lo de infraestrutura compatível com as atividades desenvolvidas; e

Considerando que o imóvel em questão, por sua extensão, amplitude e localização, atende à finalidade de ampliação das instalações do Fórum da Comarca naquele Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, bem imóvel situado na Rua Siqueira Campos, s/n, bairro Centro, no Município de Irituia, Estado do Pará, medindo uma área de 147 m² (cento e quarenta e sete metros quadrados), que se limita pelo lado esquerdo com o prédio do Fórum, conforme Plantas e Laudo de Avaliação elaborados pelo Setor de Engenharia do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 2º O imóvel desapropriado destina-se ao uso do Fórum da Comarca de Irituia, integrante do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 3º A Procuradoria-Geral do Estado adotará as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias à consecução do ato expropriatório previsto no art. 1º deste Decreto, ficando, desde logo, autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, com fundamento no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º As despesas com a execução da presente desapropriação correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de março de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 773457

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de atribuição prevista no art.135, inciso III e X, da Constituição do Estado do Pará;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, no art. 10, Inciso I, alíneas “a”, “b”, “d” e “e”, da Lei Estadual nº 8.388, de 22 de setembro de 2016, e no Decreto Estadual nº 1.672, de 28 de dezembro 2016;

Considerando as deliberações da Comissão de Promoção de Oficiais – CPO, em reunião realizada no dia 15 de fevereiro de 2022, publicada no Boletim Geral Reservado nº 007/2022 – PMPA, no qual deferiu por unanimidade dos votos a Promoção Imediata, ao posto de Coronel, do Militar Estadual abaixo relacionado;

Considerando as informações constantes no Processo nº 2022/11473,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica promovido, ao posto imediato no quadro correspondente, pelo critério de Tempo de Serviço, por haver completado 30 (trinta) anos de serviço, o Oficial da Polícia Militar do Pará, a seguir nominado:

QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (QOPM) – COMBATENTES
AO POSTO DE CORONEL

TEN CEL QOPM RG 24964 FABRICIO SILVA BASSALO

Art. 2º Para fins do disposto no art. 10, inciso I e §8º, da Lei Estadual nº 8.388, de 22 de setembro de 2016, o Oficial promovido fica agregado e desarmatado até publicação do ato de transferência para a reserva remunerada.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de janeiro de 2022.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 DE MARÇO DE 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e X, da Constituição do Estado do Pará. e Considerando o Decreto Estadual nº 892, de 11 de novembro de 2013, o qual regulamenta a convocação de Policiais Militares da Reserva Remunerada prevista no art. 105-A da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Pará); Considerando os autos do Processo nº. 2021/1249131,